

NORMAS INTERNACIONAIS SOBRE CONFLITOS ARMADOS E DIREITOS HUMANOS

International norms on armed conflict and human rights

Carlos Eduardo Ferreira dos Santos¹

Universidade de Coimbra

DOI: <https://doi.org/10.62140/CEFS727493980>

Sumário: 1. Conflitos internacionais; 2. Normas internacionais sobre conflitos armados; 2.1. Conceito de guerra; 2.2. Regulamentação da guerra; 2.3. Conflitos armados e direitos humanos; 3. Competência do Tribunal Penal Internacional; Considerações Finais.

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo analisar as normas internacionais sobre conflitos armados e os direitos humanos, caracterizando-se como um estudo doutrinário e normativo. Após a investigação, verifica-se que os Estados soberanos, apesar de existir meios pacíficos de solução de controvérsias, podem divergir entre si e culminar por iniciar conflito armado internacional. Em razão disso, existem diversas convenções internacionais que disciplinam a guerra, a exemplo da proibição de lançamento de projéteis e explosivos, de balões ou por outros novos meios semelhantes, a proibição do emprego de projéteis que tiverem como único objetivo espalhar gases asfixiantes ou deletérios, a proibição do emprego de balas que se dilatam ou se achatam facilmente dentro do corpo humano, a Convenção sobre a proibição do desenvolvimento, produção e estocagem de armas-bacteriológicas (biológicas) e à base de toxinas e sua destruição, a Convenção sobre a proibição do uso militar ou hostil de técnicas de modificação ambiental, a Convenção sobre a proibição do desenvolvimento, produção, estocagem e uso de armas químicas e sobre a destruição das armas químicas existentes no mundo etc. Desse modo, os tratados e convenções internacionais sobre conflitos armados asseguram direitos inclusive aos soldados, apesar de estarem em conflito bélico, não se despojam da condição de seres humanos, sendo também protegido por normas específicas, especialmente, pelo Direito Humanitário. Por fim, como forma de proteger os direitos humanos, o Tribunal Penal Internacional pode ser provocado para analisar eventuais atos que,

¹ Doutorando em Direito Público na Universidade de Coimbra, Portugal. Mestre em Direito Constitucional pela Universidad de Castilla-La Mancha, Espanha. Mestre em Política Criminal pela Universidad de Salamanca, Espanha. Advogado. E-mail: eduardosantos39012@gmail.com

ao descumprir normas jurídicas, findem por cometer crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra ou crimes de agressão.

Palavras-chave: Normas Internacionais; Direitos Humanos; Conflitos Armados.

Abstract: The paper aims to analyze international norms on armed conflicts and human rights, and is characterized as a doctrinal and normative study. After the investigation, it is found that sovereign States, despite the existence of peaceful means of resolving disputes, may disagree among themselves and end up starting an international armed conflict. For this reason, there are several international conventions that regulate war, such as the prohibition of launching projectiles and explosives, balloons or other similar new means, the prohibition of the use of projectiles whose sole purpose is to spread asphyxiating or deleterious gases, the prohibition of the use of bullets that expand or flatten easily inside the human body, the Convention on the Prohibition of the Development, Production and Stockpiling of Bacteriological (Biological) and Toxin-Based Weapons and on Their Destruction, the Convention on the Prohibition of the Military or Hostile Use of Environmental Modification Techniques, the Convention on the Prohibition of the Development, Production, Stockpiling and Use of Chemical Weapons and on the Destruction of Existing Chemical Weapons in the World, etc. Thus, international treaties and conventions on armed conflicts ensure rights even to soldiers, who, despite being in armed conflict, are not deprived of their status as human beings, and are also protected by specific standards, especially by humanitarian law. Finally, as a way of protecting human rights, the International Criminal Court may be called upon to analyze possible acts that, by failing to comply with legal standards, end up committing the crime of genocide, crimes against humanity, war crimes or crimes of aggression.

Keywords: International Norms; Human Rights; Armed Conflicts.

1. Conflitos internacionais

A expressão *conflito internacional* pode ser definida como todo desacordo a respeito de determinada questão de fato ou de direito que ocasione contradição ou oposição de teses jurídicas ou de interesses entre dois ou mais Estados soberanos. Esse conceito foi formulado pela Corte da Haia há cerca de noventa anos, sendo bastante amplo e tem o mérito de informar que o conflito internacional não é necessariamente grave e belicoso, haja vista que pode consistir em mera diferença no tocante ao entendimento do significado de determinada norma expressa em tratado que vincule duas nações. Em razão disso é que a palavra “conflito” pode ser substituída às vezes por “litígio”, pois a diferença entre

os dois países não precisa ser séria e grave, mas pode se referir apenas a desacordos deduzidos ante uma questão. Os conflitos podem ainda ser divididos em jurídicos e políticos, sendo que no primeiro caso o desacordo versa acerca do entendimento e da aplicação do direito existente, ao passo que no segundo caso as partes se antagonizam na medida em que uma delas pretende alterar o direito então vigente.²

Os Estados soberanos, assim como as pessoas, estão sujeitos a diversos interesses, paixões e divergências, ensejando de maneira significativa a alteração das relações internacionais e provocando até mesmo conflitos entre os países. Mesmo atualmente existindo meios pacíficos e tribunais internacionais para dirimir controvérsias, por vezes os Estados procuram, por si próprio e nos meios aos seu alcance, resolver os próprios conflitos. Infelizmente, nem sempre os referidos Estados utilizam moderação no uso dos meios, sendo que não é raro processos violentos. De qualquer modo, constitui dever do Estado não recorrer à luta armada, para resolver os seus conflitos internacionais, antes de tentar qualquer meio pacífico para a solução da controvérsia que pretenda resolver.³

As Convenções de Haia, de 1899 e 1907, já previam a solução pacífica dos conflitos, conforme o seu art. 1º: “A fim de prevenir quanto possível o recurso à guerra, nas relações entre os Estados, as potências contratantes convêm em empregar todos os seus esforços para assegurar a solução pacífica dos conflitos internacionais”. Da mesma forma, a Convenção de Montevideo, de 26 de dezembro de 1933, ao dispor sobre os direitos e deveres dos Estados, declarava: “O interesse primordial dos Estados é a conservação da paz. As divergências de qualquer natureza que, entre eles, se suscitem deverão ser resolvidas pelos meios pacíficos reconhecidos”. Desse modo, para os Estados-partes dessas convenções, existe mais do que um simples dever moral de recorrer aos métodos pacíficos para solucionar os seus conflitos, sendo antes uma

² REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público*. Curso elementar. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 335.

³ ACCIOLY, Hildebrando. *Tratado de Direito Internacional Público*. Volume 3. 3ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 12.

obrigação jurídica. Por sua vez, os meios de solução pacífica de controvérsias podem ser divididos em duas categorias: *i* – meios diplomáticos (composto por negociações diretas, congressos e conferências, consulta, bons ofícios e mediação); e *ii* – meios jurídicos (formado pelas comissões de inquérito e conciliação, arbitragem e solução jurídica).⁴

A Carta das Nações também propõe a solução pacífica de controvérsias, que inclui além dos métodos acima mencionados, o recurso a entidades ou acordo regionais, bem como qualquer outro meio pacífico a sua escolha (ar. 33, item 1). Ou seja, amplia-se os métodos de solução de acordo com o interesse dos Estados, o que favorece ao entendimento harmonioso da divergência.

2. Normas internacionais sobre conflitos armados

2.1. Conceito de guerra

Antes de tratar sobre o conceito da “guerra”, afigura-se útil tecer alguns comentários acerca dos seus fatos ensejadores. Com efeito, são várias os motivos para se deflagrar um conflito armado, a exemplo de fatores políticos e econômicos. Na perspectiva psicológica, a visão de Freud sobre a guerra é explicada por Sérgio Paulo Rouanet, segundo o qual a guerra tem a finalidade de gratificar os impulsos agressivos do ser humano, que a civilização tenta domesticar, mas sem êxito durável, visto que eles estão entre as forças motrizes mais poderosas do comportamento humano. Por conseguinte, a guerra torna-se uma regressão do homem na relação com o seu semelhante, configurando uma conduta eticamente lamentável.⁵

⁴ ACCIOLY, Hildebrando. *Tratado de Direito Internacional Público*. Volume 3. 3ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 12-14.

⁵ MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. II Volume. 12ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 1413-1414.

Dentre as causas para o início de um conflito armado, sobressai o interesse por território, ou seja, pela manutenção ou ampliação de determinado espaço geográfico e pelas consequências que lhes são inerentes, como os recursos naturais, a capacidade exploratória, a riqueza ali existente, a energia etc. Inclusive modernos estudos de Etologia – que é ciência que investiga o comportamento dos animais no seu meio natural⁶ – mostram que a guerra existe entre os animais e que eles têm um “instinto” de território. Assim, parece que o mesmo ocorre entre os homens, que também lutam entre si pela conquista de território. A título de ilustração, a existência de contiguidade territorial entre países parece determinar maior propensão para o surgimento de guerras, sendo que para Bremer, a questão territorial até 1815 deu origem a mais de 70% das guerras, ao passo que em 1815 a 1914 a porcentagem foi de 58%, de 1918 a 1941 foi de 73% e no período de 1945 a 1989 foi de 47%.⁷

Portanto, como regra geral, é proibido o uso da força pelo direito internacional. Todavia, em certos casos o direito internacional permite e até mesmo reputa como legítimo a adoção de instrumentos para pressionar um Estado a agir de acordo com determinada conduta. “Esses instrumentos podem variar desde medidas que lhe causem desconforto econômico ou político até a guerra”.⁸ Igualmente, KELSEN assevera que, de acordo com o Direito Internacional geral, a guerra é proibida em princípio, sendo permitida somente como uma reação contra um ato antijurídico, contra um delito, e apenas quando dirigida em face do Estado responsável por esse delito.⁹

Segundo MELLO, não é fácil conceituar a guerra no Direito Internacional, sendo que duas correntes têm se manifestado na perspectiva subjetivista e objetivista. Para a subjetivista, encabeça por Strupp, a guerra só existe quando há o “*animus belligerandi*” por parte de um Estado, que por si só cria

⁶ Vários autores. *Dicionário da Língua Portuguesa*. Porto Editora. Dicionários Editora. 1ª ed. 1998. Reimpressão 2023, p. 685.

⁷ MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. II Volume. 12ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 1413-1415.

⁸ VARELLA, Marcelo D. *Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 453.

⁹ KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 472.

o conflito armado. Já para a teoria objetivista, liderada por Despagnet, a prática de atos de guerra cria o fenômeno da guerra independentemente da intenção. A maioria dos autores, como Rousseau e Accioly tem entendido que a guerra só existe quando os dois elementos estão reunidos, ou seja, tanto o fator objetivo quanto o subjetivo. “O elemento objetivo é a luta armada entre o Estado e o subjetivo é a intenção de fazer a guerra. A reunião destes é que cria o denominado estado de guerra, que é regulamentado por normas próprias”. A guerra pode ser definida como “uma luta armada entre Estados, desejada ao menos por um deles e empreendida tendo em vista um interesse nacional”. Disso resulta que o conceito de guerra é legal e formal, pois a existência de uma luta não é suficiente por si só para criar o estado de guerra, que gera efeitos jurídicos internacionais. Assim, a guerra é um estado jurídico, sendo o estágio mais grave nas relações internacionais.¹⁰

Conforme as Convenções de Genebra de 1949, o conflito armado internacional abrange tanto a “guerra declarada” quanto “qualquer outro conflito armado”. O Protocolo I de 1977 acrescentou como pertencente a esta denominação “os conflitos armados em que os povos lutam contra a dominação colonial e a ocupação estrangeira e contra os regimes racistas, no exercício do direito dos povos à autodeterminação”. Diante disso, surge o Direito Humanitário, que é formado por normas que não podem ser violadas mesmo que os Estados não tenham ratificado os tratados. Com efeito, “a guerra sempre existiu entre os povos e em todas as épocas”, mas ela, de uma forma geral, “sempre esteve sujeita a determinadas normas”. Isso porque o uso da força sempre esteve sujeito a uma certa regulamentação, assim como no Código de Menu há normas sobre os prisioneiros de guerra.¹¹

Aparentemente, o primeiro código concernente ao direito de guerra foi o dos sarracenos, baseado no Alcorão e nas decisões de Maomé e seus seguidores,

¹⁰ MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. II Volume. 12ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 1411-1413.

¹¹ MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. II Volume. 12ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 1413.

visto que ele proibia o uso de “projéteis” incendiários, envenenamento de poços e cursos de água, entre outros. Na Idade Média a regra geral era a morte e a escravidão, e no século XVII já se considerava como bárbara a declaração de que não seria dada misericórdia. Assim, com a evolução do Direito Internacional e o início da institucionalização da sociedade internacional a guerra deixou de ser uma sanção ou uma maneira violenta de solução dos litígios para ser considerado um ato ilícito internacional. Sem embargo, desde a antiguidade havia uma preocupação em se classificar a guerra como “justa” ou “injusta”. Na Grécia não havia a noção de guerra justa. Já em Roma somente se consideravam certas guerras como “pia e justa”. Em Roma, a guerra sem ter a compaixão de poupar a vida dos inimigos era feita contra escravos, soldados amotinados e piratas, não se confundindo com guerra justa. Até o ano de 170 d.C a Igreja Cristã não reputava a guerra como sendo moral em nenhuma hipótese.¹²

A guerra total, cuja denominação advém de Clausewitz, enseja o desaparecimento da distinção entre os beligerantes e não beligerantes, gerando o afastamento das leis da guerra. Segundo Rousseau, a guerra total tem as seguintes características: *i*) é universal; *ii*) não se restringe ao território dos beligerantes; *iii*) ela se estende a todos sem diferenciar os beligerantes dos não beligerantes; *iv*) ela se prolonga mesmo depois de cessadas as hostilidades; *v*) ela requer uma capitulação incondicional, fazendo com que os seus efeitos se proloquem, ao passo que as guerras anteriores terminavam com um armistício-capitulação. Comumente, os Estados procuram negar a adoção da guerra total, dado os riscos que ela representa. Todavia, na prática, a exemplo do bombardeio atômico no Japão, a população civil não é respeitada quando é de interesse dos beligerantes. “Por outro lado, há uma aplicação da guerra total economia, que procura levar o Estado inimigo à miséria sem distinguir dentre dele os civis e os militares”. Em razão disso a guerra total é contrária ao Direito Internacional.¹³

¹² MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. II Volume. 12ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 1414-1416.

¹³ MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. II Volume. 12ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 1422.

2.2. Regulamentação da guerra

Segundo KANT, a maior dificuldade no Direito das Gentes se referia ao direito a ser aplicado durante uma guerra entre Estados, sendo até difícil formar um conceito acerca disso ou idealizar uma lei nessa condição sem contradizer a si mesmo, pois conforme princípio antigo, *inter arma silente leges*, ou seja, a ideia de que “durante o combate as leis silenciam”, conforme citação de Cícero no *Pro Milone*, IV, 10. Sem embargo, já era possível constatar alguns limites aos atos praticados pelos beligerantes, pois apesar de o Estado durante a guerra poder utilizar quaisquer meios de defesa, não poderiam ser empregados os que tornassem os seus súditos inaptos a serem cidadãos, a exemplo de usar os próprios súditos como espiões, o uso deles ou mesmo de estrangeiros como assassinos ou envenenadores, o uso de meios desleais que destruíssem a confiança necessária ao estabelecimento de uma paz duradoura no futuro etc. Além disso, na guerra era permissível exigir provisões e contribuições de um inimigo vencido, mas não saquear o povo, isto é, era vedado forçar as pessoas individuais a abrir mão de seus pertences, pois do contrário seria roubo. Ao invés disso, “devem ser emitidos recibos para tudo que seja requisitado, para que na paz que se segue a carga imposta ao país ou à província possa ser dividida proporcionalmente”.¹⁴

Na lição de MELLO, até o século XX o *jus ad bellum* pertenceu ao Estado, sendo que atualmente, com a renúncia à guerra, os Estados soberanos perderam, teoricamente, o “*jus ad bellum*”. Não obstante, mesmo durante a guerra, incide o *jus in bello*, que é a regulamentação dos atos beligerantes, ou seja, consistem em normas que disciplinam a conduta dos beligerantes fundadas no aspecto humanitário que devem regular o conflito, sendo aplicado igualmente ao agressor e ao agredido. O *jus in bello* é formado pelas normas internacionais que são aplicadas durante o estado de guerra, tendo a sua origem nos costumes, cujas normas pertencem a ele desde a Antiguidade. As normas costumeiras sobre os

¹⁴ KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. 2ª ed. Belo Horizonte: Edipro, 2008, p. 189-190.

conflitos armados começaram a se tornar em disposições convencionais no decorrer do século XIX. Desse modo, a conduta dos beligerantes durante o estado de guerra não é absolutamente livre, pois sofre limitações em decorrência dos princípios de humanidade, como as Convenções de Genebra sobre prisioneiros de guerra, a Declaração de São Petersburgo de 1868, que já procuravam conciliar a necessidade militar com as ideias humanitárias.¹⁵

As principais convenções multilaterais que disciplinam a guerra são: *i*) a Declaração de Paris sobre guerra marítima de 1856; *ii*) a Convenção de Genebra para a melhoria da sorte dos militares feridos nos exércitos em campanha, de 1864, designadamente Convenção da Cruz Vermelha; *iii*) a Declaração de São Petersburgo para proibir, em tempo de guerra, o emprego de projéteis explosivos ou inflamáveis, de 1868; *iv*) a Convenção de Haia sobre as leis e usos da guerra terrestre com um regulamento anexo, de 1899; *v*) Convenção para a adaptação à guerra marítima dos princípios da Convenção de Genebra, firmada em Haia em 1899; *vi*) a Declaração de Haia de 1899 que proíbe o lançamento de projéteis e explosivos dos balões; *vii*) a Declaração de Haia de 1899, que veda o emprego de gases asfixiantes ou deletérios; *viii*) a Declaração de Haia de 1899 que proíbe o emprego de projéteis que explodem no corpo humano; *ix*) a Convenção de Genebra de 1906 acerca do melhoramento da sorte dos doentes e feridos; *x*) a III Convenção de Haia de 1907 sobre o rompimento das hostilidades; *xi*) a IV Convenção de Haia de 1907 acerca das leis e usos da guerra terrestre com regulamento anexo; *xii*) a V Convenção de Haia de 1907 relativa aos direitos e deveres dos neutros em caso de guerra terrestre; *xiii*) a VI Convenção de Haia de 1907 sobre o regime dos navios mercantes inimigos no início das hostilidades; *xiv*) a VII Convenção de Haia de 1907 acerca da transformação de navios mercantes em navios de guerra; *xv*) a VIII Convenção de Haia de 1907 acerca da colocação de minas submarinas automáticas de contato; *xvi*) a IX Convenção de Haia de 1907 relativa ao bombardeamento por forças navais em tempo de guerra; *xvii*) a

¹⁵ MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. II Volume. 12ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 1418.

X Convenção de Haia de 1907 para a adaptação à guerra marítima dos princípios da Convenção de Genebra.¹⁶

Além disso, incidem sobre a guerra: *xviii*) a XI Convenção de Haia de 1907 sobre certas restrições ao exercício do direito de captura na guerra marítima; *xix*) a XII Convenção de Haia de 1907 relativa aos direitos e deveres dos neutros em caso de guerra marítima; *xx*) a Declaração de Haia de 1907 sobre a proibição de lançar projéteis e explosivos dos balões; *xxi*) o Protocolo de Genebra de 1925 relativo à proibição da guerra química e bacteriológica; *xxii*) a Convenção de Genebra de 1929 acerca do melhoramento da sorte dos feridos e doentes; *xxiii*) a Convenção de Genebra de 1929 relativo ao tratamento de prisioneiros de guerra; *xxiv*) o Protocolo de Londres de 1936 sobre o uso da força por parte de submarinos contra navios mercantes; *xxv*) a Convenção para a melhoria da sorte dos feridos, enfermos e náufragos das Forças Armadas no Mar, firmado em Genebra em 1949; *xxvi*) a Convenção sobre o tratamento dos prisioneiros de guerra, firmado em Genebra em 1949; *xxvii*) a Convenção sobre a proteção dos civis em tempo de guerra, firmado em Genebra em 1949; *xxix*) a Convenção de Haia de 1954 relativa à proteção dos bens culturais em caso de conflito armado; *xxx*) os Protocolos I e II às Convenções de Genebra de 1949, firmado em 1977; *xxxi*) a Convenção de 1972 que proíbe a fabricação e aperfeiçoamento de armas bacteriológicas ou tóxicas, e estabelece ainda acerca da sua destruição.¹⁷

Acresça-se ainda: *xxxii*) a Convenção de 1981 da ONU, relativa à interdição ou a limitação do emprego de algumas armas clássicas que podem ser consideradas como produzindo efeitos traumáticos excessivos ou como ferindo sem discriminação; a Convenção de Genebra de 1977 sobre a Proibição de Utilizar Técnicas de Modificação Ambiental com Fins Militares ou outros Fins Hostis; *xxxiii*) a Convenção sobre a interdição de aperfeiçoamento, de fabricação, de estocagem e do emprego de armas químicas e sobre sua destinação, firmada

¹⁶ MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. II Volume. 12ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 1419.

¹⁷ MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. II Volume. 12ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 1420

em Nova York em 1993; e xxxv) o Protocolo modificado relativo à interdição ou a limitação do emprego de minas, armadilhas e outros dispositivos, firmado em Genebra em 1996. Esclareça-se que algumas destas Convenções, que foram concluídas antes da Segunda Guerra Mundial, não estão em vigor, ao passo que outras convenções foram substituídas por outras mais modernas, embora alguns Estados tenham ratificado apenas as mais antigas. Além disso, ao lado dos tratados e convenções, os regulamentos militares internos das grandes potências têm sido apontados como fontes do direito de guerra.¹⁸

Há que se mencionar também os seguintes tratados referentes ao emprego de armas de alto potencial destrutivo, que tem por objetivo não só controlar o eventual uso desse tipo de armamento, mas também prevenir a sua proliferação, além de promover o desarmamento. A título de exemplo, o uso da energia nuclear é objeto do Tratado de Não-Proliferação Nuclear (TNP), de 1968 e do Tratado para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina e no Caribe, decorrente do Tratado de Tlatelolco de 1967. Registre-se também a Convenção sobre a proibição do desenvolvimento, produção, estocagem e uso de armas químicas e sobre a destruição das armas químicas existentes no mundo (CPAQ), assinada em Paris em 1993, bem como a Convenção sobre a proibição do uso, armazenamento, produção e transferência de minas antipessoal e sobre a sua destruição, assinada na cidade de Ottawa em 1997.¹⁹

De acordo com PORTELA, as normas internacionais sobre os conflitos armados seguem os princípios da necessidade e o da humanidade. O princípio da necessidade alude à exigência de que a guerra apenas seja deflagrada depois de esgotadas todas as medidas possíveis para evitar o confronto. Já o princípio da humanidade estabelece que os meios utilizados nos combates sejam somente aqueles necessários para a obtenção da vitória militar, “impondo assim a proibição

¹⁸ MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. II Volume. 12ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 1420-1421.

¹⁹ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado*. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2011, p. 543-544.

de que sejam causados, como resultado das hostilidades, danos desproporcionais sobre os combatentes e qualquer prejuízo aos não-combatentes”.²⁰

No Estado brasileiro, vigoram os seguintes tratados do Direito de Haia, todos celebrados no ano de 1907 e promulgados pelo Decreto nº 10.719, de 04 de fevereiro de 1914: *i*) Convenção relativa ao rompimento das hostilidades; *ii*) Convenção concernente ao bombardeamento por Forças Navais, em tempo de guerra; *iii*) Convenção relativa ao regime dos navios mercantes inimigos no começo das hostilidades; *iv*) Convenção relativa à transformação dos navios mercantes em navios de guerra; *v*) Convenção relativa a cartas restrições ao exercício do direito de captura na guerra marítima; *vi*) Convenção relativa à colocação de minas submarinas automáticas de contato; *vii*) Convenção para a adaptação à guerra marítima dos princípios da Convenção de Genebra; *viii*) Convenção concernente aos direitos e deveres das potências neutras, nos casos de guerras marítimas; *ix*) Convenção concernente às leis e usos da guerra terrestre (incluindo um Regulamento concernente às leis e usos da guerra terrestre); e *x*) Convenção concernente aos direitos e deveres da potências e das pessoas neutras, no caso de guerra terrestre.²¹

2.3. Conflitos armados e direitos humanos

Apesar da existência de meios pacíficos para a resolução de controvérsias entre as nações, os conflitos internacionais podem agravar e chegar ao ponto de iniciar uma guerra, sendo então necessária a observância das normas que regulam a temática. Com efeito, a principal norma a ser observada é a que versa sobre os direitos humanos, visto que a guerra deve ser humanista, ou seja,

²⁰ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado*. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2011, p. 542-543.

²¹ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado*. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2011, p. 543.

deve prezar pelo fiel respeito às normas humanitárias que regem os conflitos armados.

Desse modo, o conjunto de normas que regem os conflitos armados tem por finalidade o respeito ao ser humano, os direitos fundamentais do homem, isto é, radicam nos princípios básicos na humanidade, especialmente o da dignidade e no valor do indivíduo como sujeito de direitos. Mesmo nos conflitos armados, o ser humano não se despe dos seus direitos como indivíduo, ao contrário, em momentos de anormalidade institucional é que os direitos humanos mais têm importância e cogência, haja vista serem inalienáveis e universais.

Com efeito, os conflitos armados devem respeitar a dignidade humana, pois esta é uma “qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que a protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições materiais mínimas de sobrevivência”, sendo um “atributo que todo indivíduo possui, inerente à sua condição humana, não importando qualquer outra condição referente à nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo etc.”²²

Ante a relação entre os conflitos armados e os direitos humanos, exsurge o Direito Internacional Humanitário, também chamado de “Direito Humanitário” ou “Direito de Genebra”, que é um ramo do Direito Internacional e do Direito Internacional dos Direitos Humanos que objetiva diminuir a violência inerente aos conflitos armados, designadamente limitar o impacto das hostilidades mediante a proteção de um mínimo de direitos que são intrínsecos ao ser humano e regulamentar a assistência às vítimas das guerras, sejam estas externas ou domésticas. Assim, o escopo desse ramo do Direito é minimizar os “efeitos deletérios” dos conflitos armados em face da dignidade da pessoa humana, reunindo-se, para tanto, um conjunto de postulados, normas e condutas,

²² RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 82.

sejam jurídicas ou não, que devem ser realizadas para reduzir os danos causados pela guerra.²³

O cerne principal do Direito Humanitário é limitar a violência, que é inerente ao estado de guerra, sendo que este ramo do Direito não se destina a eliminar toda a hostilidade presente nos conflitos armados, mas sim restringi-la, “evitando que as ações militares atinjam pessoas e bens que não estejam envolvidos, direta ou indiretamente, de forma temporária ou permanente, nas hostilidades”. Em razão disso que o Direito Humanitário somente se aplica nos momentos em que estiver ocorrendo os conflitos armados – a guerra –, sejam externos ou internos, ou seja, não recai no período de paz.²⁴ Isso se justifica porque em tempos de paz já incide as normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que se aplicam em qualquer época e condição em que estejam os Estados soberanos. Sem embargo, como forma de regular situação específica e grave – como o são os conflitos armados – exsurge o Direito Humanitário, que disciplina as respectivas hostilidades, limitando-as.

Os princípios do Direito Humanitário são: *i* – neutralidade (a assistência humanitária não pode ser entendida como intromissão no conflito); *ii* – não-discriminação (as suas normas recaem sobre todas as pessoas, sem distinção de qualquer espécie; *iii* – responsabilidade (o Estado é responsável pela observância das normas desse ramo do Direito, assim como os indivíduos que compõem a sua tropa); *iv* – humanidade (os instrumentos aplicados nos conflitos armados devem ser apenas os necessários para pôr o oponente em posição de rendição, incumbindo aos beligerantes ter a intenção de causar o menor dano possível à pessoa e ao patrimônio alheio); *v* – conflitos externos ou internos (as normas do Direito Humanitário se aplicam tanto nos conflitos armados internacionais quanto domésticos, ainda que a existência da guerra não seja reconhecida por uma das partes ou que a ocupação militar não encontre resistência); *vi* – proteção dos

²³ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado*. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2011, p. 809.

²⁴ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado*. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2011, p. 811.

não-beligerantes (devem ser salvaguardados os bens, as pessoas e as instalações fora de combate ou não estejam envolvidos na hostilidades, contanto que de fato não atuem em atividades militares, pois do contrário perderão a proteção a que fazem jus); e *iii* – complementariedade do Direito Internacional dos Direitos Humanos (os postulados aplicáveis para a proteção e promoção da dignidade humana incidem igualmente para o Direito Humanitário, a exemplo da universalidade e a imprescritibilidade).²⁵

3. Competência do Tribunal Penal Internacional

As disposições relativas ao Tribunal Penal Internacional (TPI), adotado em 1998, aplicam-se aos conflitos armados. Isso porque o referido tribunal tem competência para processar e julgar os crimes mais graves que afetem a comunidade internacionais no seu conjunto, designadamente o crime de genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e o crime de agressão (art. 5º, item 1, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, do Estatuto de Roma). O *crime de genocídio* consiste em qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal: a) Homicídio de membros do grupo; b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo; c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial; d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo; e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo. (art. 6º).

Os *crimes contra a humanidade* consistem em qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: a) homicídio; b) extermínio; c) escravidão; d) deportação ou transferência forçada

²⁵ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado*. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2011, p. 811-813.

de uma população; e) prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional; f) tortura; etc. (art. 7º). Os *crimes de guerra* consistem em: qualquer um dos seguintes atos, dirigidos contra pessoas ou bens protegidos nos termos da Convenção de Genebra que for pertinente: i) homicídio doloso; ii) tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas; iii) o ato de causar intencionalmente grande sofrimento ou ofensas graves à integridade física ou à saúde; iv) destruição ou a apropriação de bens em larga escala, quando não justificadas por quaisquer necessidades militares e executadas de forma ilegal e arbitrária; v) o ato de compelir um prisioneiro de guerra ou outra pessoa sob proteção a servir nas forças armadas de uma potência inimiga; etc. (art. 8º).²⁶

4. Considerações finais

Apesar de existir meios pacíficos de solução de controvérsias, os Estados soberanos, por diversos motivos, podem divergir entre si e conflitar ao nível bélico, ou seja, podem chegar a uma guerra armada.

Existem diversos documentos internacionais que regulam os conflitos armados, dispondo sobre as leis e usos da guerra terrestre, a proibição de lançamento de projéteis e explosivos, de balões ou por outros novos meios semelhantes, a proibição do emprego de projéteis que tiverem como único objetivo espalhar gases asfixiantes ou deletérios, a proibição do emprego de balas que se dilatam ou se achatam facilmente dentro do corpo humano, bem como a Convenção de Genebra para a melhoria das condições dos feridos e dos enfermos das forças armadas em campanha, a Convenção sobre a proibição do desenvolvimento, produção e estocagem de armas-bacteriológicas (biológicas) e à base de toxinas e sua destruição, a Convenção sobre a proibição do uso militar

²⁶ BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm

ou hostil de técnicas de modificação ambiental, a Convenção sobre a proibição do desenvolvimento, produção, estocagem e uso de armas químicas e sobre a destruição das armas químicas existentes no mundo etc.

Com efeito, os tratados e convenções internacionais sobre conflitos armados asseguram direitos não apenas para a população civil, mas também aos soldados, visto que estes, apesar de estarem em conflito bélico, não se despojam da condição de seres humanos, sendo também protegido por normas específicas. Ademais, como forma de salvaguardar os direitos humanos, o Tribunal Penal Internacional pode ser provocado para analisar eventuais atos que, ao descumprir normas jurídicas, findem por cometer crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra ou crimes de agressão.

Portanto, existe uma série de tratados e convenções internacionais que disciplinam os atos de hostilidades praticados durante a guerra, especialmente o Direito Internacional Humanitário, que tem por escopo proteger os direitos humanos durante a execução dos conflitos bélicos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando. *Tratado de Direito Internacional Público*. Volume 3. 3ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

BRASIL. *Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002*. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm

KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. 2ª ed. Belo Horizonte: Edipro, 2008.

KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. II Volume. 12ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado*. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2011.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021,

REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público*. Curso elementar. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

Vários autores. *Dicionário da Língua Portuguesa*. Porto Editora. Dicionários Editora. 1ª ed. 1998. Reimpressão 2023.

VARELLA, Marcelo D. *Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva, 2009.